



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.304 - MG (2016/0250411-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR SIDNEY DE PAIVA - MG145808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 5º, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso dos autos, considerando a prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o fato de não ter ficado demonstrado que o delito tenha apresentado resultado especialmente danoso, ou tenha sido praticado em contexto de organização criminosa, apresenta-se desproporcional a manutenção em cárcere do paciente, cujos predicados pessoais, notadamente a primariedade, embora não sejam garantidores da liberdade provisória, devem ser sopesados quando da avaliação da medida constritiva extrema.

3. Recurso ordinário provido para, confirmando a liminar, conceder a liberdade provisória ao acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a critério do juízo processante, ressalvada prisão por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.304 - MG (2016/0250411-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FRANCISCO ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : WALMIR SIDNEY DE PAIVA - MG145808

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO ANDRÉ DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 120):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - DEMORA NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - MERA IRREGULARIDADE - ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA- RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. O fortuito atraso na conversão da custódia flagrantial em preventiva pela autoridade policial não enseja, necessariamente, o relaxamento da prisão, tratando-se de mera irregularidade perfeitamente sanável pela posterior decretação ou conversão da segregação cautelar.

2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em revogação, ou mesmo em sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

3. Denegado o habeas corpus.

A defesa do recorrente, denunciado por suposto furto de um caminhão durante a madrugada, em concurso de agentes, sustenta que a manutenção da prisão preventiva não se mostra justificada, ao argumento de que: **i)** a medida extrema não foi lastreada em indícios de *periculum libertatis*; **ii)** a demora na homologação da prisão em flagrante torna nula a prisão preventiva; e **iii)** não teriam sido adequadamente sopesados os seus bons predicados pessoais.

Deferi o pedido liminar para determinar que o recorrente aguardasse em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o julgamento do presente recurso (e-STJ fls. 186/190).

Prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 203/212), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 216):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE MATERIALIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE DA PROVA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. EVASÃO APÓS O CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PENA ABSTRATA SUPERIOR A 4 ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 282, DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. Pelo conhecimento parcial do recurso ordinário e, nesta parte, pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.304 - MG (2016/0250411-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Insurge-se o recorrente contra a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, alegando, em síntese, que a decisão de primeiro grau e o acórdão que a confirmou basearam-se na gravidade abstrata do delito, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP que justificam a prisão antecipada, mormente diante dos predicados pessoais do acusado.

Afirma, ainda, que a demora na homologação da prisão em flagrante não constitui mera irregularidade, mas verdadeira ilegalidade que contraria a legislação vigente e justifica a concessão da liberdade ao flagrado.

Quanto à suposta nulidade do flagrante, a questão encontra-se superada, em razão do superveniente decreto de prisão preventiva. A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...).

2. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superado o argumento de ocorrência de nulidade no flagrante, bem como em razão da ausência de homologação do ato, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Precedentes.

(...).

Habeas corpus não conhecido. (HC 382.720/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ADVOGADO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ. IRREGULARIDADES. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alegações relativas à ausência de advogado para prestar a assistência aos pacientes e ao descumprimento do prazo de comunicação do flagrante ao juiz, estabelecido no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, estão superadas pela superveniente decisão decretando a prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de ritos.

(...)

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 39.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

No tocante à prisão preventiva, importante registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o MM. Juiz, ao decretar a prisão do paciente, assim se manifestou (e-STJ fls. 59/60):

Há prova da materialidade do crime, há também indícios de autoria, visto que os investigados foram presos em flagrante delito por terem, através de ligação forçada (tranco), furtado um caminhão, que estava estacionado em frente à casa da vítima e evadido do local, rumando para São Paulo, um dos investigados conduzindo o caminhão e os demais fazendo escolta em um veículo Gol.

O caminhão e o carro foram perseguidos pela Polícia Militar, que conseguiu prendê-los

A res furtiva não foi recuperada.

Os investigados são reincidentes, conforme CACs de fls. 17/19.

Impõe-se, portanto, a manutenção de sua custódia, como meio de garantir a ordem pública, na tentativa de salvaguardar a sociedade.

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante do réu FRANCISCO ANDRÉ DA SILVA, DOUGLAS STHEFAN DA SILVA e GABRIEL MELO DE OLIVEIRA, em preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313,1, do Código de Processo Penal, tendo em vista a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da medida, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve o *decisum*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 122/125):

Noutro turno, em análise do pedido de liberdade provisória, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado, fator que impede a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de fls. 53/54 (que converteu a custódia flagrancial em preventiva), com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.

(...).

Com efeito, as circunstâncias referidas (prática, em tese, de furto qualificado, perpetrado durante a madrugada, em concurso com outros dois agentes, havendo tentativa de fuga por parte dos agente para o Estado de São Paulo) denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

(...).

Outrossim, as circunstâncias do crime são graves, não sendo possível prever, na estreita via do habeas corpus, o futuro patamar de pena aplicado ou se o paciente realmente se beneficiará com medidas despenalizadoras ou regime brando, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer desproporcionalidade na manutenção da custódia cautelar.

Não obstante o parecer ministerial, mantenho o entendimento exarado por ocasião do deferimento do pedido de liminar. Com efeito, não consta dos autos que o crime, **cometido sem violência ou ameaça à pessoa**, tenha apresentado resultado especialmente danoso, ou que tenha sido praticado no âmbito de uma organização criminosa contumaz, que precise ser desmantelada, ou que o paciente tenha atentado concretamente contra a aplicação da lei penal.

Ao que se tem dos autos, não há que se falar em fuga, uma vez que, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da denúncia, o destino final da mercadoria furtada era o Estado de São Paulo, tendo o paciente e o corréu sido interceptados em rodovia interestadual, naquele sentido, tanto que o Ministério Público apontou para a prática do delito tipificado no art. 155, § 5º, do Código Penal (furto qualificado de veículo automotor transportado para outro Estado da Federação ou para o exterior). A mercadoria, ao que se tem da denúncia, foi apreendida, vistoriada e restituída (e-STJ fl. 104).

O MM. Juiz menciona que o acusado seria reincidente. Todavia, a FAC juntada aos autos, em duas oportunidades, não registra qualquer outro incidente penal (que não o delito em apuração) ou condenação em seu desfavor (e-STJ fl. 110).

Na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o cometimento do delito, só por si, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou o "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. Nessa linha de entendimento:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE POUCA QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, cujo único registro criminal anterior refere-se a um furto praticado no ano de 1.999, em relação ao qual teve o processo suspenso, com a posterior extinção da punibilidade em seu favor.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. (HC 334.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP e decretou a prisão preventiva com base em expressões genéricas e lacônicas - tais como "tratando-se de crime equiparado à hediondo", "de alta lesividade à ordem pública", "de repercussão negativa para a sociedade" -, que servem para todos os casos de prisão por tráfico de drogas e, portanto, para nenhum.

3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. (HC 311.242/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, apresenta-se desproporcional a manutenção em cárcere do paciente, preso há mais de 6 (seis) meses, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de furto qualificado, crime sem violência ou grave ameaça e que, possivelmente, será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

4. Nem mesmo o fato de o paciente estar respondendo a outro processo pelo mesmo delito justifica a prisão preventiva, pois trata-se, também, de crime praticado sem violência ou grave ameaça.

5. Ademais, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, a submissão da paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 385.213/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

As condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **dou provimento** ao recurso ordinário, para conceder a liberdade provisória ao recorrente FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, nos autos da Ação Penal n. 0086712-74.2016.8.13.0525, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre/MG, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP), a critério do juízo processante, ressalvada prisão por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0250411-5

RHC 76.304 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05060699520168130000 0525160086712 10000160506069001 1000016056069000
62652016

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: WALMIR SIDNEY DE PAIVA - MG145808
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DOUGLAS STHEFAN DA SILVA RATTI
CORRÉU	: GABRIEL MELO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto de Veículo Automotor a ser Transportado para outro Estado ou Exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.